

LEILOEIRO

Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 – Regula a profissão de leiloeiro no território da Republica.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 21.981 DE 19 DE OUTUBRO DE 1932, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 22.427 DE 1º DE FEVEREIRO DE 1933.

CAPITULO I – DOS LEILOEIROS

Art. 1º - A profissão de leiloeiro será exercida mediante matricula concedida pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento (1).

Art. 2º - Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que se pretende exercer a profissão há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com a apresentação da caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas justiças e nos estados e no Território do Acre, pelos cartórios da Justiça Federal e local do distrito em que o candidato tiver o seu domicilio.

Apresentará, também, o candidato a certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro federal e local e correspondente ao seu domicilio e relativo ao ultimo quinquênio.

Art. 3º - Não podem ser leiloeiros:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) os que tiverem sido destituídos anteriormente desta profissão, salvo-se se o houverem sido a pedido;
- c) Os falidos não habilitados e os reabilitados, quando a falência tiver sido qualificada como culposa ou fraudulenta.;

Art. 4º - Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este Regulamento no art. 2º e suas alíneas.

Art. 5º - Haverá no Distrito Federal vinte leiloeiros e, cada Estado e no Território do acre, o numero que for fixado pelas respectivas Juntas Comerciais.

SNLR – SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS
AV. FRANCISCO MATARAZZO, 455 – AGUA BRANCA – SÃO PAULO/SP – CEP: 05001-900
Fone/Fax: 11 38719149

Art. 6º - (Decreto nº 22.427, de 1º de Fevereiro de 1933). O Leiloeiro, depois de habilitado devidamente, perante as Juntas Comerciais, fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança em seu dinheiro ou em apólice da Dívida Pública Federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Territórios do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor dessa fiança será, no Distrito Federal, de 40.000\$000 e, nos Estados e Territórios do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas Comerciais.

Inciso 1º - A fiança em apólices nominativas será prestada com caucionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições Federais competentes para recebê-la, nos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

Inciso 2º - Quando se oferecerem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma de parágrafo anterior, percebendo igualmente os proprietários os juros nos limites arbitrários por aqueles institutos.

Inciso 3º - A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas e, bem assim, o seu levantamento serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processando a habilitação do Leiloeiro.

Art. 7º - A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações fiscais, impostos federais e estaduais relativos a profissão, saldos e produtos de leilão ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e substituirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Inciso 1º - Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 20 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro do prazo.

Inciso 2º - Somente depois de satisfeitas, por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata esse artigo será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

Inciso 3º - Findo o prazo mencionado no inciso 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão ou não tendo havido reclamação, fundada na falta de liquidação de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta certidão de quitação, com que ficará exonerada e livre a fiança para o seu levantamento.

Art. 8º - O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado compromisso perante a Junta Comercial.

SNLR – SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS
AV. FRANCISCO MATARAZZO, 455 – AGUA BRANCA – SÃO PAULO/SP – CEP: 05001-900
Fone/Fax: 11 38719149

Art. 9º - Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Inciso Único – Se, decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o seu edital respectivo.

Art. 10º - Os leiloeiros não poderão vender em leilão, estabelecimentos comerciais ou industrias sem que provem terem os respectivos vendedores, quitação do imposto de industrias e profissões relativo ao exercício vencido ou corrente, sob pena de ficarem os mesmos leiloeiros responsáveis pela dívida existente. Ficam isentos dessas obrigações quando se tratar de leilões judiciais ou de massas falidas (2).

Art. 11º - Os leiloeiros exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

Art. 12º - O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerados mandatário legal de proponente para efeito de substituí-lo e de praticas , sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar conjuntamente com o leiloeiro sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000\$000.

Inciso Único – A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros à Juntas Comerciais, acompanhada de indicação do respectivo substituto.

Art. 13º - Quando o Leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões, ser substituído por outro Leiloeiro de sua escolha, mediante previa comunicação à Junta Comercial ou adiar os respectivos pregões se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo Leiloeiro no seu próprio arquivo.

Inciso Único – Os Leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos que lhe for exigida pelos prejudicados.

Art. 4º - Os Leiloeiros, ou os prepostos, são obrigados a exigir, ao iniciar os Leilões quando isso lhes for exigido, a prova de acharem no exercício de suas funções, apresentando a carteira de identidade a que se refere o art. 2º, alínea “d”, ou o seu título de nomeação sob as mesmas penas cominadas no parágrafo do artigo precedente.

Art. 15º - Os Leiloeiros poderão fazer novação com a dividas provenientes do salão dos Leilões convertendo-as em promissórias ou qualquer outro título, e responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei.

Inciso Único – Verificada a infração deste artigo, diante de denuncia cuja procedência as Juntas Comerciais apurarão em processo, será multado o leiloeiro em quantia correspondente à quarta parte da fiança, com os mesmos afeitos do art. 9º.

CAPITULO II – DAS PENALIDADES APLICAVEIS AOS LEILOEIROS

Art. 16º - são competentes para suspender, destituir e multar os Leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

- a) As Juntas Comerciais, com recurso para o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, no prazo de 10 dias, no caos de suspensão, imposição de multas ou destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar de casos do art. 9º e seu parágrafo.
- b) As Justiças Ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os Leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Inciso Único – A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários*.

Art. 17º - Às Juntas Comerciais cabe impor penas:

- a) *ex-officio*.
- b) Por denuncia dos prejudicados.

Inciso 1º - Todos os atos de cominações de penas aos Leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

Inciso 2º - A imposição da pena multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se houver, importa concomitantemente na suspensão dos Leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

Inciso 3º - Suspenso o Leiloeiro, também o estará o seu preposto.

Art. 18º - Os processos administrativos contra os Leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

- a) Havendo denuncia de irregularidades praticadas por qualquer Leiloeiro, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposição deste Regulamento, dará a respectiva Junta Comercial inicio ao processo, juntando à denuncia, os documentos recebidos, com o parecer do Diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos argüidos e intimará o Leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido.

- b) Vencido o prazo e a prorrogação, se houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente.
- c) Apresentada a defesa, o Diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este concluso à Junta, acompanhado de relatório, para o julgamento.
- d) As decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos Leiloeiros, serão sempre fundamentais.

CAPITULO III – DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19º - (Decreto nº 22.427, de 1º de Fevereiro de 1.933) – Compete aos Leiloeiros públicos, pessoal e privativamente, a venda em público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora dessas, de tudo de que, por autorização de seus donos, forem encarregadas, tais como moveis, utensílios, semoventes e demais efeitos e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas ou liquidadas, quando gravadas com hipoteca. (3)